

## VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das várias tomadas de contas especiais que estão relacionadas à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias. Neste caso, a presente TCE versa sobre o Convênio 191/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, que tinha como objeto a aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. O valor total conveniado foi de R\$ 132.000,00, sendo o montante de R\$ 118.800,00 transferido ao conveniente em duas parcelas iguais a R\$ 59.400,00, em 17/5/2002 e 1/7/2002, respectivamente, e tendo sido exigido o valor de R\$ 13.200,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis o espólio de Pedro Reindel Fonseca (CPF 362.954.691-91), falecido, representado pelo administrador provisório da herança, Sr. Pedro Reindel Fonseca Filho, Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267-0001/54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em decorrência de indícios de superfaturamento verificado na aquisição e transformação da unidade móvel de saúde, utilizando-se os recursos recebidos por força do Convênio 191/2002. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis arrolados nos presentes autos não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, restando claramente caracterizada a revelia de todos eles, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados em relação aos mesmos, conforme art. 319 do CPC.

5. Por oportuno, saliento que, em vista da revelia verificada, fica inviabilizada a apreciação de eventuais argumentos ou justificativas concernentes ao superfaturamento apurado, razão pela qual as contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, restando assim prejudicado o julgamento quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do Regimento Interno desta Corte. Concordo também com a proposta da unidade técnica no sentido de não aplicar multa ao então gestor municipal, já falecido, por se tratar de sanção de caráter personalíssimo.

6. Feitas essas considerações, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis o espólio do responsável Pedro Reindel Fonseca, representado pelo administrador provisório da herança, Sr. Pedro Reindel Fonseca Filho, e os responsáveis Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Pedro Reindel Fonseca, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

7. Também entendo que devem ser condenados solidariamente o espólio do responsável Pedro Reindel Fonseca e os responsáveis Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 17.532,63 (dezesete mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos) a partir de 14/6/2002, e também devem ser condenados solidariamente o espólio do responsável Pedro Reindel Fonseca e o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 19.480,50 (dezenove mil quatrocentos e oitenta

reais e cinquenta centavos) a partir de 4/7/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

8. Nesse sentido, considero apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada, individualmente, a cada responsável em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

9. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

10. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2013.

AROLDO CEDRAZ  
Relator